



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
AJUDÂNCIA GERAL



BELÉM – PARÁ, 10 DE SETEMBRO DE 2018.
BOLETIM GERAL Nº 163

MENSAGEM

"Senhor, tu és a minha porção e o meu cálice; és tu que garantes o meu futuro." (Salmos 16:5)

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

11 DE SETEMBRO DE 2018 (TERÇA-FEIRA):

Nome	Matrícula	Dia do Serviço:	Tipo de Serviço:
TEN CEL QOBM ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS	5463769/2	11/09/2018	SUPERIOR DE DIA
MAJ QOBM MARILIA GABRIELA CONTENTE GOMES	5817072/1	11/09/2018	OFICIAL TÁTICO
CAP QOBM JOSE MARIA DA SILVA NETO	54185190/1	11/09/2018	COORDENADOR DO CIOP 1º TURNO
CAP QOBM RAFAEL BRUNO FARIAS REÍMAO	55588155/2	11/09/2018	OFICIAL PERITO
CAP QOBM RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO	54190168/2	11/09/2018	COORDENADOR DO CIOP 2º TURNO
1 TEN QOABM ARLISSON LUIS ALMEIDA SOUSA	5209838/1	11/09/2018	OFICIAL DE DIA AO QCG

(Fonte: Nota nº 8818 - 19º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo as ordens de serviço abaixo relacionadas:

Ordem de Serviço nº 078/2018 – CEDEC de 22 de agosto de 2018

Evento: Aniversário de 12 anos do Batalhão de Polícia Tática.

Local: Complexo Operacional da PMPA (Av. Dr Freitas nº 2531 – entrada pela Brigadeiro Protássio);

Ordem de Serviço nº 079/2018 – CEDEC, de 02 de agosto de 2018

Evento: Aniversário de 83 anos do Batalhão Grão Pará.

Local: 1º BPM – GRÃO PARÁ (Rua das Gaivotas nº 40, conj. Paraíso dos pássaros CDP/Maracangalha);

Ordem de Serviço nº 080/2018- CEDEC, de 02 de agosto de 2018

Evento: III PREVEPET

Local: PRAÇA BATISTA CAMPOS

Ordem de Serviço nº 081/2018- CEDEC, de 08 de agosto de 2018

Evento: Campeonato de Futebol do CBMPA

Local: Comando Geral

Ordem de Serviço nº 084/2018 – CEDEC, de 22 de Agosto de 2018.

Evento: II EDIÇÃO DA AÇÃO CIDADANIA.

Local: IGREJA BATISTA (Av. Pedro Miranda nº 1347 – Pedreira).

Ordem de Serviço nº 085/2018

Evento: DIA NACIONAL DE COMBATE AO FUMO

Local: Avenida Presidente Vargas esquina com Aristides Lobo

Protocolo: 122581

(Fonte: Nota nº 8852 - QCG-DP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEO DA COSTA	57175162/1	25º GBM	Transferido do 20º GBM	06/09/2018



Protocolo: 120640

(Fonte: Nota nº 8863 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
MAJ QOBM JOAO BATISTA PINHEIRO	5602238/1	2º GBS-GSE	Por ter sido nomeado Subcomandante do 2º GBS/GSE	31/08/2018

Protocolo: 119865

(Fonte: Nota nº 8874 - QCG-DP)

3 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizado o militar a deslocar-se a referida cidade, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
MAJ QOBM ARLENSON LEMOS CARVALHO DA SILVA	51855791/1	PARÁ	SÃO PAULO	31/08/2018	02/09/2018

Protocolo: 121799

(Fonte: Nota nº 8861 - QCG-DP)

4 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO	5267501/1	2017	03/09/2018	12/09/2018	QCG	JAN

Protocolo: 121684

(Fonte: Nota nº 8872 - QCG-DP)

5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718/1	CFAE	AGO	2017	16/09/2018	15/10/2018

Protocolo: 122227

(Fonte: Nota nº 8871 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AGREGAÇÃO

PORTARIA Nº 650, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o processo gerado por meio do protocolo 120486 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Agregar o SUBTEN BM TONI CARLOS MIRANDA DE SOUZA, MF 5430534-1, nos termos dos arts. 88 e 90 da Lei Estadual nº 5.251/1985, c/c o art. 21, §1º, item 4 do Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), em razão de ter passado à disposição da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exercendo função de natureza militar, a contar de 14/08/2018, conforme publicação no BG nº 152, de 23/08/2018.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 120486

(Fonte: Nota nº 8875 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM EVERTON JONATHA BRITO DE SOUZA	57218495/1	27º GBM	Transferido do 1ºGBM	05/09/2018

Protocolo: 122764

(Fonte: Nota nº 8851 - QCG-DP)

3 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM THOMAS ANTONIO SOUZA CORREA	57173502/1	CSMV/MOP	Transferido do 1ºGBS	06/09/2018

Protocolo: 123119

(Fonte: Nota nº 8892 - QCG-DP)

Boletim Geral nº 163 de 10/09/2018

Pág.: 2/9



4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de **01 (um) ano e 06 (seis) meses** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Olinda Vera Alves - Curuçá, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM -MUS REGINALDO NATIVIDADE TOLOSA	5159318/1	10/03/1986	12/12/1988	540

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo: 123055

(Fonte: Nota nº 8850 - QCG-DP)

5 - EXTRAÍO DE DOCUMENTO

O militar abaixo relacionado participou a Diretoria de Pessoal que lhe foi extraído o seguinte documento:

CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR

Nome	Matrícula	Unidade:	Registro:
SD QBM ALLAN FLORENCIO DA SILVA	57217718/1	11º GBM	00277/2018189412-1

Protocolo: 122245

(Fonte: Nota nº 8864 - QCG-DP)

6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
2 SGT QBM JOSE RUBENS GURJÃO DE SOUSA	5398312/1	17º GBM	OUT	2017	15/12/2018	13/01/2019

REQUERIMENTO - 339

(Fonte: Nota nº 8882 - QCG-DP)

7 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
3 SGT QBM PAULO MARCELO DE SOUSA PIRES	5824052/1	26/08/2018	02/09/2018	30º GBM	PAI	JOSE DE SOUZA PIRES

Procolo: 123089

(Fonte: Nota nº 8869 - QCG-DP)

8 - PARECER 168 SGT BM SANTOS - SUPLENTE DE SENADOR

PARECER Nº 168/2018-COJ.

INTERESSADO: 2º Sgt BM Astrolábio Silva dos Santos.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da necessidade de agregação para militar que participa de eleição como suplente de senador.

ANEXO: Processo nº 120166/2018 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965. NECESSIDADE DE AGREGAÇÃO.

I – INTRODUÇÃO

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA requisita manifestação acerca da necessidade de agregação do 2º Sgt BM Astrolábio Silva dos Santos, tendo em vista que, conforme ATA DE CONVENÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO 54 – PPL, realizada em 01 de agosto de 2018, o militar foi escolhido como suplente do candidato ao Senado Federal Iromarto Lauriano Sobral Cardoso.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é válido analisar os termos da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo IV, que trata dos direitos políticos, de onde podemos depreender:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato

Boletim Geral nº 163 de 10/09/2018

Pág.: 3/9

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 11/09/2018 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 74071A6733 e número de controle 477, ou escaneando o QRcode ao lado.



da diplomação, para a inatividade.

(...)

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

(...)

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.(grifos nossos).

O texto constitucional determina que o militar, alistável e elegível, que contar com mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior, e especifica que a transferência para a inatividade será automática, se for eleito, no ato da diplomação.

No mesmo sentido, a Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências, estipula:

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio ;

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

(...)

Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

(...)

n) - Ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

§ 6º - A agregação do Policial-Militar, a que se refere a letra "n" do inciso III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito. (grifos nossos).

Ao analisar o Estatuto dos Policiais Militares do Pará, percebe-se que a Constituição de 1988 alterou a regra no tocante ao lapso temporal de serviço ativo, aumentando de 05 anos para 10 anos a aferição da necessidade de afastar-se definitivamente da atividade ou de ser agregado temporariamente, para que caso seja eleito, **ocorra na sua diplomação**, a transferência para a reserva remunerada.

O senador toma posse no primeiro dia da nova legislatura, ou seja, na data de 1º de fevereiro, e a partir do dia 2 de fevereiro começam os trabalhos no Congresso Nacional. O site eletrônico do Senado federal dispõe acerca do suplente explicitando:

O suplente de senador é também um cargo eletivo. O candidato ao Senado é eleito junto com uma chapa, da qual fazem parte o primeiro e o segundo suplentes. Eles apenas serão senadores em caso de afastamento do titular, o que poderá se dar por renúncia, licença, morte ou cassação.

Fonte:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/09/27/respostas-para-as-perguntas-mais-frequentes-sobre-as-eleicoes-ao-senado>

A conclusão que se forma é que os suplentes dos senadores são eleitos pelo voto popular, inicialmente, porque somente pode exercer função pública eletiva aquele que para tanto for eleito, e também pelo motivo de que sem os suplentes, o candidato a senador não pode ser eleito, tendo em vista que não poderia registrar sua candidatura, de maneira similar ao que ocorre com os titulares dos mandatos do Executivo, pois só pode existir candidatura e eleição de presidente, governador e prefeito se, junto com esses, forem registrados candidatos a vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito.

O texto constitucional é claro ao estipular que cada senador será eleito com dois suplentes, portanto é notório que a eleição do senador implica obrigatoriamente na eleição dos dois suplentes, escolhidos pelo respectivo partido ou coligação e registrados perante a Justiça Eleitoral.

Não prospera a tese de que a suplência seria uma mera espécie de cargo de confiança, ou seja, a presença de figuras secundárias da política principal, pois ao contrário disso, o que se nota é que existe uma grande política dos suplentes, que, muitas vezes, pode até mesmo ser determinante para a eleição do candidato a senador.

Tanto é perceptível esse raciocínio que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe na parte referente à propaganda eleitoral em geral o seguinte:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (grifo nosso).

Ora, o texto legal aponta como exigência para a propaganda dos candidatos ao senado, que o nome dos suplentes sejam colocados de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, o que demonstra cabalmente que a legislação eleitoral agracia a figura do suplente com notoriedade e transparência no processo de sufrágio universal, deixando bem especificado o nome das pessoas que irão se beneficiar com os votos conquistados de maneira democrática e popular.

A lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral, prevê:

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o país.

(...)

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Assim, os eleitos e suplentes devem receber diplomas assinados pelo Presidente do Órgão da Justiça Eleitoral responsável pela diplomação, nos quais deverão constar o nome completo do candidato, a indicação da legenda do partido ou da coligação sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

III- JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em situação similar, explicitando argumentos ajudam a entender a situação em análise. Vejamos:

DECISÃO: O presente apelo extremo foi interposto contra decisão que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 189): "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PMPE. EXERCÍCIO



DE MANDATO POPULAR, COMO VEREADOR, PARA O QUAL APENAS LOGRARA A SUPLÊNCIA. PASSAGEM PARA A RESERVA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. O policial militar que, sob os parâmetros delineados no art. 14, § 8º, nº II, da Carta da República, reproduzidos no nº VIII do art. 90 da Lei Estadual nº 6.783/74, tiver sido diplomado para exercer, ainda que por mandato incompleto, cargo eletivo a Câmara de Vereadores, em relação ao qual apenas lograra a suplência em antecedente eleição municipal, tem direito líquido e certo à passagem automática para o quadro de inativos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, com proventos proporcionais ao tempo de serviço." A parte recorrente, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral da República Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário em questão, assim resumiu e apreciou a pretensão ora deduzida nesta sede recursal extraordinária (fls. 280/284): "Tem repercussão geral a questão constitucional relacionada ao exercício dos direitos políticos por militares e aos conseqüentes previstos na Constituição Federal, especificamente quanto à transferência para reserva remunerada, se eleito e após a diplomação, o que demonstra a transcendência dos interesses subjetivos da causa em exame. Dispõe o art. 14, § 8º, II, os seguintes requisitos para o deslocamento do militar alistável e elegível para a inatividade: (i) ser eleito; (ii) ser diplomado e (iii) contar com mais de dez anos de serviço. A exigência contida no art. 14, § 8º, I e II, da CF — seja a de afastamento da atividade (menos de dez anos de serviço); seja a de agregação (mais de dez anos, ainda não eleito e diplomado) ou a de transferência para a inatividade (mais de dez anos de serviço, eleito e diplomado) — decorrem da incompatibilidade entre a carreira militar e o exercício de mandato eletivo (CF, art. 14, § 2º, e 142, § 3º, V). A qualificação do candidato suplente como não-eleito encontra-se de maneira clara nos arts. 112 e 215 do Código Eleitoral. A distinção reside, em essência, no fato de ser o suplente o substituto de candidato empossado e de ter mera expectativa de vir a sucedê-lo no curso da legislatura. Colhe-se da lição de Pedro Roberto Decoman e Péricles Prade: 'Todos os candidatos de um partido ou coligação que haja obtido votação no mínimo equivalente ao quociente eleitoral, mas que não tenham sido eleitos por força da aplicação das regras do arts. 107 e 109, são considerados suplentes daquele partido ou coligação. Os suplentes serão chamados a assumir o mandato em caso de ausência ou impedimento do titular, ou em caso de vacância, por qualquer motivo. A ordem de suplência estabelece-se de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.' Reconhece a distinção Edson de Resende Castro: 'É possível recorrer da expedição de diploma aos suplentes aos cargos disputados pelo sistema proporcional (vereador e deputado), dado que, embora não propriamente eleitos, ficam na iminência de assumir uma cadeira no parlamento. Ademais, se o suplente de Vereador ou Deputado foi diplomado, esse ato pode ser questionado com o recurso do art. 262 do CE.' O artigo 218 do Código Eleitoral, por sua vez, determina a obrigatoriedade de comunicação da diplomação do candidato militar para os fins do art. 98, o qual, em seu inciso III, estabelece: 'o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado'. E acrescenta a Lei nº 6.880/80, no seu art. 52, parágrafo único, b: 'Os militares alistáveis são elegíveis atendidas as seguintes condições: [...] b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço'. (...). O sentido interpretativo direciona-se da norma constitucional para a norma infraconstitucional. A interpretação de lei se faz a partir da Constituição e não o inverso. Não há espaço para que a hermenêutica constitucional se dê a partir de normas infraconstitucionais. Assim, a interpretação dos arts. 98, III, e 218 do Código Eleitoral deve ser aquela adequada ao texto do art. 14, § 8º, II, da CF. O sentido da norma contida no referido preceito constitucional é o de assegurar ao militar alistável e elegível o exercício do mandato eletivo sem as incompatibilidades decorrentes da carreira castrense. Logo, não atende o contido no art. 14, § 8º, II, da CF o militar diplomado como suplente de vereador enquanto não estiver no exercício definitivo do mandato eletivo. O instituto da suplência opera-se tanto em caráter provisório (nos casos de ausência ou impedimento do titular do mandato), quanto em caráter definitivo (nas hipóteses de vacância por qualquer motivo). Dessa forma, o suplente somente adquire o direito à transferência para a reserva remunerada quando há convocação para investidura em caráter definitivo. É o que se colhe da lição de Hely Lopes Meirelles: 'Enquanto não convocado para a Câmara o suplente não desfruta de qualquer direito ou prerrogativa de vereador, como também não suporta qualquer restrição ou impedimento estabelecido para o exercício do mandato. Somente quando ocorre a vaga é que sua expectativa de direito se converte em direito subjetivo à investidura na cadeira, e após a posse passa a ter as prerrogativas, encargos e impedimentos decorrentes da sua condição de vereador.' Na hipótese, muito embora tenha havido o exercício temporário do mandato de vereador, em virtude de licenciamento do titular, não lhe gerou o direito à transferência para a reserva remunerada, senão o direito à agregação (CF, art. 14, § 8º, II, primeira parte). Pelo exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso." Entendo assistir razão ao parecer da d. Procuradoria-Geral da República, no ponto em que opina pelo provimento do apelo extremo, cujos termos adoto como fundamento da presente decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.): "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a denegar o mandato de segurança impetrado pela parte recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF, reafirmada, agora, pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Brasília, 08 de maio de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 616779, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/05/2014, publicado em DJE-096 DIVULG 20/05/2014 PUBLIC 21/05/2014)

Assim, resta notório o entendimento de que o suplente de candidato empossado possui mera expectativa de vir a sucedê-lo definitivamente no curso da legislatura, o que levaria automaticamente ao processo de transferência para a reserva, porém, durante o período eleitoral, com a existência de captação de votos e propagandas políticas, a atividade militar se mostra incompatível com tais práticas, devendo ser o militar agregado.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela agregação temporária do militar durante o período eleitoral, por força do art. 14, § 8, II, primeira parte, da Constituição Federal, surgindo para o mesmo o direito à transferência para a reserva, caso ocorra sua posse como Senador no curso do mandato.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de agosto de 2018.

Paulo Sérgio Martins Costa – MAJ QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE:

I – Homologo o presente parecer.

Flávia Siqueira Corrêa Zell – Maj QOBM



HOMOLOGAÇÃO DO CMT GERAL

- I – Homologo o presente Parecer.
- II – À Ajudância para publicação.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL. QOBM COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL.

(Fonte: Nota nº 8763 - QCG-COJ)

9 - REVERSÃO AO QUADRO

PORTARIA Nº 651 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o processo gerado por meio do protocolo nº 120697 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Reverter nos termos dos arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251/1985, o 3º SGT BM DORIVALDO MARTINS GONÇALVES, MF 5122392-1, o qual encontra-se agregado, conforme publicação no BG nº 153, de 28/08/2015, em razão de ter cessado o motivo da sua permanência no Centro Integrado de Operações – CIOP/SEGUP, a contar de 17 de agosto de 2018, conforme publicação no BG nº 151, de 22/08/2018.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL. QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 120697

(Fonte: Nota nº 8878 - QCG-DP)

10 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, a contar de 04/09/2018.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo:
1 SGT QBM GEORGE CLETO SOUZA CORREA	5211344/1	QCG	3º GBM	NECESSIDADE DO SERVIÇO

Protocolo: 122862

(Fonte: Nota nº 8854 - QCG-DP)

11 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo:
2 SGT QBM-COND REGISSON RAIMUNDO LOBATO DE ARAUJO	5486971/1	7º GBM	4º GBM	POR INTERESSE PRÓPRIO
CB QBM NELCIONE ROXO XAVIER	57189327/1	CSMV/MOP	CFAE	POR NECESSIDADE DO SERVIÇO

Protocolos: 122455; 123056.

(Fonte: Nota nº 8860 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
2 SGT QBM-COND JONAS HERINGER BARBOSA	5422183/1	5º GBM	145, de 13/08/2018	CFAE

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

REQUERIMENTO - 326

(Fonte: Nota nº 8881 - QCG-DP)

2 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
2 SGT QBM-COND JOSE RAIMUNDO SILVA	5421942/1	16º GBM	145, de 13/08/2018	CFAE

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providenciar o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

REQUERIMENTO - 319



3 - ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o art. 1º, inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e com base o Parecer Técnico nº 01/2015 – DEI, de 10 de abril de 2015, publicado no BG nº 164 de 15SET2015, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

De 20% para 30 %.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Unidade:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:
CB QBM JEFFERSON JOSE GARCIA NEGRAO	57189247/1	Pós-Graduação em POLÍTICAS GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA	1º GMAF	420 h	Faculdade de Ciências de Wencelsau Braz - FACIBRA

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providenciar a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Protocolo: 120805

(Fonte: Nota nº 8876 - QCG-DP)

4 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pela requerente abaixo mencionada:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM MARIA DA ASSENCAO FERREIRA MONTEIRO	57190149/1	FILHO	MIGUEL MONTEIRO GOMES VINENTE	28/11/2014	074.521.782-62

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP e SCP/DP providenciarem a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- REQUERIMENTO - 343

(Fonte: Nota nº 8880 - QCG-DP)

5 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 77 do Decreto Federal nº 3.000/1999, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente: do	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM MARIA DA ASSENCAO FERREIRA MONTEIRO	57190149/1	MIGUEL MONTEIRO GOMES VINENTE	FILHO	28/11/2014	074.521.782-62

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providenciar a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- REQUERIMENTO - 344

(Fonte: Nota nº 8879 - QCG-DP)

6 - INFORMAÇÃO TÉCNICA

INFORMAÇÃO Nº 02/2018-DEI

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* PARA EFEITO DE MUDANÇA DE PERCENTUAL DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR PARA 30% a 50%.

Senhor Diretor de Pessoal do CBMPA,

Em resposta ao requerimento do Cel QOCABM Emanuel José Santos Duarte, sobre atualização do percentual de habilitação policial militar para 30 a 50%, informo a Vossa Senhoria o que segue abaixo:

1- Informação técnica de nº 01/2018.

Origem: Diretoria de Pessoal do CBMPA

Assunto: Atualização de Habilitação Policial Militar

I- INTRODUÇÃO DOS FATOS E DA CONSULTA

Em cumprimento a portaria nº 817, de 17 de outubro de 2014, para análise de pedido de aproveitamento, pela corporação, de cursos de pós-graduação *latu sensu* para fins de mudança de percentual de habilitação policial de 20% para 30% ou de 20% para 40%, ao militar requerente acima.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO: Com base no art. 21 da Lei 4.491, de 28 de novembro de 1973, que foi revogado pela Lei 5.022 de 05 de abril de 1982, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A gratificação de Habilitação Policial Militar é devida a partir data do respectivo curso;

§ 1º Somente serão considerados para efeitos de habilitação policial militar os cursos de extensão com duração igual ou superior a cinco meses, realizados no país ou no exterior.



§ 2º Na ocorrência de mais de um curso será atribuído somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º As condições, os cursos que asseguram direito a gratificação de Habilitação Policial Militar, bem como o valor da gratificação serão estabelecidos em Decretos do Poder Executivo.

Vejamos o **Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983**, que altera o valor do percentual da Gratificação Policial Militar, bem como o valor da Gratificação de Habilitação e Indenização de Moradia dos integrantes da Polícia Militar do Estado.

Art. 1º - A gratificação de Habilitação Policial Militar de que trata o art. 4º da Lei 5.022, de 05 de abril de 1982, é devida ao policial militar nas condições especificadas na referida Lei e no **Decreto nº 2.181, de 12 de abril de 1982**, nos percentuais abaixo indicados.

I - 50% (cinquenta por cento) Curso Superior de Polícia;

II - 40% (quarenta por cento) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou Equivalentes;

III - 30% (trinta por cento) Curso de Especialização de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes;

IV - 20% (vinte por cento) Curso de:

a) - Formação de Oficiais;

b) - Formação de Sargentos;

c) - Formação de Cabos;

d) - Especialização de Soldados;

Acrescenta-se ainda, a legislação educacional vigente, configurada na **Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007**, do Conselho Nacional de Educação, versa em seus artigos:

Art. 5 Os cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização têm duração mínima de **360 horas (...)**;

"Art. 7 - (...) § 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados de seu respectivo histórico escolar, do qual devem constar obrigatoriamente:

I - A relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - Período em que o curso foi realizado e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - Citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos pela Resolução terão validade nacional.

Ressaltamos que a **equivalência que trata o art.1º do Decreto nº 2.940**, de 21 de setembro de 1983, é devida ao Policial Militar considerando o disposto no Art. 4º da Lei 5.022, de 05 de abril de 1982.

Por último, ressaltamos que a **portaria nº 817, de 17 de outubro de 2014** - CBMPA, publicada em BG nº 196, de 20 de outubro de 2014, reza em seu art. 1º (pedido de aproveitamento pela corporação de cursos de pós-graduação lato sensu de especialização ou equivalente.) somente para efeito de Gratificação de Habilitação Policial Militar. Constante no item III.

III - CONCLUSÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA:

Antes das considerações finais, cabe destacar que já existe um parecer de nº 011/2011-COJ, homologado e publicado em Boletim Geral nº 045, de 11 de março de 2011, que versa exatamente sobre tema em questão, o qual serviu de referência para nossa conclusão. Além disso, foi necessário analisarmos os documentos educacionais dos requerentes para verificar se estavam em acordo com a legislação educacional vigente do MEC, assim como a aplicabilidade.

*"Portanto, por ocasião de sua área de atuação ser religiosa, e não operacional, manifesto o entendimento no sentido de que o curso feito pelo requerente mostra-se como um verdadeiro curso de especialização para suas atividades religiosas, e quanto à sua realização ter sido fora do âmbito do seguimento da instituição do CBMPA, não vislumbro obstáculo legal desfavorável, pois o curso não é fornecido pela Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Desta forma, no entanto se faz necessário o cumprimento do que tange as observações exaradas na **Resolução de nº 01, no que versa o seu "Art. 7 - (...)** § 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados de seu respectivo histórico escolar, do qual devem constar obrigatoriamente:*

I - A relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - Período em que o curso foi realizado e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

Destarte assim como há incongruência no que se refere o **Art. 1º** - A gratificação de Habilitação Policial Militar de que trata o **art. 4º da Lei 5.022, de 05 de abril de 1982**, é devida ao policial militar nas condições especificadas na referida lei e no **Decreto nº 2.181, de 12 de abril de 1982**, nos percentuais abaixo indicados:

I - 50% (cinquenta por cento) Curso Superior de Polícia;

II - 40% (quarenta por cento) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou Equivalentes;

Sendo assim, não há alinhamento quanto a legislação ao norte citada, pelo fato de não existir equivalência para o Curso Superior de Polícia, da mesma maneira não existe uma fundamentação para a substituição de um curso de especialização lato sensu ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais no âmbito do CBMPA.

Destaca-se que, em informação técnica nº 01/2016 já foi mencionado que os oficiais QOCBM Paulo Sérgio Martins Costa e Thais Mina Kusakari entraram com pedido de revisão da conclusão dos pareceres 03 e 09, ambos de 2015, da DEI, quanto a equivalência dos cursos apresentados para fins de pagamento de habilitação policial de 30% para 40%, baseando seus pleitos em pareceres da PMPA, os quais foram favoráveis ao pagamento de gratificação de habilitação policial para 40%



para alguns oficiais do Quadro Complementar daquela instituição.

Diante do acima exposto esta Diretoria de Ensino e Instrução opina pelo deferimento quanto à mudança de percentual do requerente a título de habilitação policial militar de 30% para 40%.

Essa é a informação.

Salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO – TCEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Protocolo nº 120034)

(Fonte: Nota nº 8867 - QCG-DEI)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA
SEM ALTERAÇÃO

ZANELLI ANTONIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

